



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DO JUÍZO DE VALOR DA OPINIÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO VERSUS ESTADO DE INOCÊNCIA DOS AGENTES POLÍTICOS

THE MEDIA INFLUENCE IN THE SOCIAL CONSTRUCTION OF THE VALUE JUDGMENT MADE BY SOCIETY: ANALYSIS OF THE FUNDAMENTAL GUARANTEES OF INFORMATION AND PRESUMPTION OF INNOCENCE OF POLITICAL AGENTS

Caroline Ramires Moreira¹
Daner dos Santos²
Laura Oliveira Buss³

RESUMO

O presente estudo trabalha a influência da mídia na construção do juízo de valor da opinião pública em relação a presunção de inocência dos agentes políticos, diante das informações prestadas pela imprensa. A Constituição da República de 1988 tutelou garantias fundamentais, como a liberdade de informação, mas também da presunção da inocência. Diante disto, não é raro tais direitos entrarem em conflito, uma vez que a mídia pode, através da forma com que noticia seu conteúdo, influenciar a sociedade de maneira que esta crie um pré-julgamento e formule juízos de valor acerca de determinadas questões, antes mesmo que tenha havido um julgamento formal, em que se respeite o devido processo legal. Isto acarreta na relativização do estado de inocência, garantia basilar do Estado Democrático de Direito. Assim sendo, objetiva-se explicar pontualmente sobre a influência da mídia na sociedade, detalhando a problematização entre liberdade de informação e presunção da inocência, tratando, de maneira específica, dos agentes políticos e de como a mídia pode criminalizar condutas antes mesmo da existência de uma coisa julgada, modificando a opinião pública sobre estes. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma análise geral para particular, bem como método de procedimento monográfico, com pesquisa doutrinária sobre o tema. Conclui-se que a mídia influi sobre os juízos de valor formados pela sociedade, podendo gerar a relativização da presunção da inocência, de modo que o trabalho se adequa ao grupo Sistema Penal, Mídia e Sociedade do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade da UFSM.

Palavras-chave: Atuação Política; Criminalização; Mídia; Presunção da Inocência;

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Integrante do grupo de pesquisa e extensão Phronesis - UFSM - sob coordenação da Prof. Dra. Angela Araujo da Silveira. carolineramiresmoreira@gmail.com

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). danerdds@gmail.com

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). lauraoliveirabuss@gmail.com



ABSTRACT

The present paper studies the influence of the media in the construction of value judgment of public opinion in relation to the presumption of innocence of political agents, given the information provided by the press. The Federal Constitution of 1988 protected fundamental guarantees, such as freedom of information, but also the presumption of innocence. In view of this, it is not uncommon for such rights to enter into conflict, since the media may, through the manner in which they inform their content, influence society in a way that creates a pre-judgment and makes value judgments about certain issues, Even before there has been a formal judgment, in which due process is respected. This entails the relativization of the state of innocence, the basic guarantee of the Democratic State of Law. Thus, the objective is to explain punctually the influence of the media in society, detailing the problematization between freedom of information and presumption of innocence, dealing specifically with the political agents and how the media can criminalize conduct before the existence of A thing judged, modifying the public opinion on these. The method of deductive approach was used, starting from a general analysis for particular, as well as method of monographic procedure, with doctrinal research on the subject. It is concluded that the media influences the value judgments formed by society, which can generate the relativization of the presumption of innocence, so that the work is adequate to the group Criminal, Media and Society System of the 4th International Congress of Law and Contemporaneity by UFSM.

Key-words: Political Action; Criminalization, Media. Presumption of innocence;

INTRODUÇÃO

A República Federativa de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil, por meio da qual se galgaram os mais diversos direitos fundamentais. Dentre estes, podem ser referidos, posto que esmiuçados no decorrer do presente trabalho, o direito de liberdade de informação e o direito da presunção da inocência, ambos basilares em uma contextualização constitucional.

Diante disto, discorre-se sobre a problemática das consequências que uma liberdade de informação exercida sem responsabilidade social e, sobretudo, política, podem gerar. Nesse sentido, tem-se que a mídia desempenha forte poder de influência diante da sociedade com a qual se relaciona, sendo capaz de fomentar a realização de juízos de valor por parte da opinião pública. Tal situação mostra-se perigosa quando observado que a imprensa pode, por vezes, deixar de atentar a garantia constitucional do estado de inocência, resultando na conseqüente relativização deste princípio por parte dos cidadãos, capazes de concretizar pré-julgamentos embasados nas informações repassadas pelos meios de comunicação sem que tenha havido um processo ou até mesmo transitado



em julgado sentença capaz de imputar culpa nestes agentes.

Neste diapasão, objetiva-se discorrer acerca da liberdade de informação e da garantia do estado de inocência, de modo a se analisar como a mídia pode influenciar nos juízos de valores capazes de relativizar o princípio penal constitucional. Ainda, analisa-se especificamente de que maneira essa situação incorre quando os personagens em tela são os agentes políticos, compreendendo-se como a mídia pode influenciar na opinião pública referente a estes.

Para bem desenvolver o trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma análise geral dos princípios para uma análise particular referente aos agentes políticos e consequência da influência midiática. Como método de procedimento utilizou-se o monográfico, com vasta pesquisa doutrinária sobre o tema. Dividiu-se a presente pesquisa em dois capítulos, no primeiro realizando a conceituação dos direitos fundamentais trabalhados, bem como analisado o poder de influência da mídia de maneira ampla, enquanto no segundo discorre-se propriamente dos agentes políticos e consequências que a relativização da presunção de inocência decorrente da liberdade de informação pode gerar para estes. O trabalho se adequa ao grupo Sistema Penal, Mídia e Sociedade do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade da UFSM.

1 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO *VERSUS* GARANTIAS PENAIS: COMO A MÍDIA PODE INFLUENCIAR NOS JUÍZOS DE VALOR GERANDO A RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PELA SOCIEDADE

No Estado Democrático de Direito (EDD) em que a República Federativa do Brasil está inserida, diversas são as garantias constitucionais que foram conferidas aos cidadãos para que se mantivessem as características norteadoras deste conceito de Estado. Sob a égide desta toada, versa-se que a Constituição da República Federativa de 1988 mostrou-se como um marco histórico para a tutela dos mais variados direitos fundamentais. Quanto a estes, Ingo Sarlet leciona que mesmo que sejam direitos de ordem constitucional,



apresentam um conjunto de princípios e até mesmo regras capazes de lhes conferir certo status, tendo, dessa maneira, regime jurídico diferenciado⁴.

Nesse entremeio, pertinente tecer relevo à dois direitos fundamentais que serão abordados de maneira basilar no presente trabalho: o direito à liberdade de informação, e o direito à presunção de inocência. Observa-se que este pode ser compreendido como um direito fundamental de primeira geração, por ter caráter negativo e estar atrelado à ideia de liberdade⁵, enquanto aquele, ainda que não se perceba consenso na doutrina, para o constitucionalista Paulo Bonavides pode se enquadrar no que considera direitos de quarta geração, dentre os quais engloba não apenas o direito à informação, mas também ao pluralismo e democracia⁶.

Desvelando ambos, surge uma problemática que se mostra cada vez mais recorrente na sociedade em rede contemporânea, qual seja o fato de que a mídia, como difusora de conteúdo e informação, detém forte poder de influência sobre os agentes com os quais se relaciona, de maneira que, por muitas vezes, acaba potencializando a tomada de juízos de valor por parte dos cidadãos, agindo, inclusive, como base para a construção social da criminalização de determinados sujeitos e práticas, maximizando o julgamento - precoce - e a reação social às suspeitas de crimes noticiados.

O que ocorre é uma verdadeira espetacularização da notícia, onde a presunção da inocência passa a tomar apenas segundo plano, tendo como primeiro intuito e força de ação atrair a atenção do público. Mascarenhas trata a questão alegando que “a Mídia não está se preocupando com interesse público e sim com o interesse do público”⁷. A problemática que engloba a questão é compreender em que ponto a liberdade de informação passa a violar garantias basilares do direito, como é o caso do estado de

⁴ SARLET, Ingo. **O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>> Acesso em: 28 jul. 2017.

⁵ FERNANDES, Patrícia Vieira dos Santos. **A (i)legitimidade das prisões cautelares à luz do princípio do estado de inocência**. Universidade federal de uberlândia. Dissertação mestrado. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13221/1/%28i%29legitimidadePrisoeresCautelares.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2017.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 571-572

⁷ MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3> Acesso em 18 ago. 2017. *online*



inocência. Neste contexto, Aury Lopes Jr tece importante análise da situação versando que “A presunção de inocência [...] deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial”⁸.

A liberdade de informação encontra-se tutelada na Constituição da República Federativa de 1988 em seu artigo 5º, incisos IX e XIV. O primeiro versa que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” enquanto o segundo trata que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Percebe-se que a Constituição da República preocupou-se com o tema, que volta a ser tratado no artigo 220, parágrafos 1º e 2º de seu texto. O caput do artigo veda restrições à informação e manifestação de pensamento, enquanto os parágrafos supramencionados restringem a possibilidade de leis embaraçarem à plena liberdade de informação jornalística e de veículos de comunicação de maneira geral, coibindo a censura não apenas política, mas também ideológica e artística.

Marx já defendia a liberdade de imprensa, alegando que “a imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo”⁹. No entanto, é preciso atentar-se ao fato de que a cobertura de questões públicas pela imprensa pode ser constrangida por diversos fatores, entre eles, a estrutura econômica em que a mídia se insere¹⁰.

Owen narra que o mercado pode ter forte papel de influência sobre a imprensa, fazendo “com que ela seja tímida na crítica ao governo ou a certos candidatos, quando as políticas governamentais ou as posições dos candidatos favorecem os interesses econômicos da imprensa”. Percebe-se, portanto, que nem sempre a mídia se mostra livre e imparcial, podendo o seu conteúdo transformar-se em mercadoria. Mascarenhas discorre que “o que se pretende é maximizar lucros para as grandes corporações que comandam uma dezena de veículos de comunicação”¹¹.

Ignacio Ramonet em sua obra *A tirania da comunicação* bem demonstra o problema que pode decorrer da falta de isenção dos meios de comunicação no momento de prestar

⁸ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 79.

⁹ MARX, Karl. *A liberdade de imprensa*. 1980. LPM Ed. p. 42.

¹⁰ FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública* / Owen M. Fiss / tradução e prefácio de Gustavo Binbenjy e Caio Mário da Silva Pereira Neto. — Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 100-101

¹¹ *Op. cit. online*



seus serviços - e dever - de informação, senão veja-se:

No nosso ambiente intelectual, a verdade que conta é a verdade midiática. Qual é essa verdade? Se, a propósito de um acontecimento, a imprensa, a rádio e a televisão dizem que alguma coisa é verdadeira, será estabelecido que aquilo é verdadeiro. Mesmo que seja falso. Porque a partir de agora é verdadeiro o que o conjunto da mídia acredita como tal. Ora, o único meio de que dispõe um cidadão para verificar se uma informação é verdadeira é confrontar os discursos dos diferentes meios de comunicação. Então, se todos afirmam a mesma coisa, não resta mais do que admitir esse discurso único¹².

Percebe-se, portanto, o poder da mídia diante da sociedade com que se comunica. Em um EDD como é o caso do Brasil, é necessário considerar que ainda que o direito de informação seja um direito fundamental, devidamente tutelado e garantido pela Constituição, o mesmo necessita ser exercido com responsabilidade e parcimônia, em decorrência de sua aptidão para mobilizar e formar opiniões. É imperioso que se atente à forma com que a mídia expõe e trata seus conteúdos, uma vez que, nas palavras de Fonseca “a ideia de ‘espetacularização’ da política e da sociedade [...], por meio da mídia, é um elemento crucial ao poder dos meios de comunicação”.¹³

Bem demonstrada a capacidade de controle da mídia na sociedade da informação, salutar aprofundar-se na questão da garantia da presunção da inocência, direito este que também se encontra positivado na Constituição da República Federativa de 1988, no caput do artigo 5º, bem como no inciso LVII do dispositivo. Este prevê a necessidade de que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que alguém seja culpado¹⁴, enquanto aquele versa sobre a igualdade de todos os cidadãos diante da lei, bem como garante a inviolabilidade à liberdade.

Nota-se, diante disto, que a legislação preza por uma limitação ao poder estatal de punir. No entanto, o estado de inocência passa a ser relativizado pela sociedade quando esta cria um juízo de valor acerca de um fato ou alguém, o que culmina em um pré-julgamento antes mesmo de que tenha sido cumprido o rito processual adequado para

¹² RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 2ª edição. Petrópolis. Editora Vozes. 2001, p. 45.

¹³ FONSECA, Francisco C. **Mídia e democracia: falsas confluências**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 22, p. 13-24, jun. 2004. p. 15

¹⁴ Não se pode furta, entretanto, de tecer ressalva à recente quimera jurídica proporcionada pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que basta a condenação em segunda instância para que se fulmine a presunção de inocência, tornando o réu culpado antes da decisão irrecorrível.



analisar a culpa ou não do agente. Neste meio, percebe-se grande participação da mídia para que tal situação seja concretizada. Neto trata da questão alegando o seguinte:

Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém a partir do momento que ela faz um pré-julgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irrecurável. A mídia provoca com isto a violação de tão importante princípio, pré-condenando o suspeito, uma vez, que fora feita a exposição de sua imagem¹⁵.

Nesse sentido, resta evidenciada que a ação da mídia, quando se dá nestes moldes, incorre numa inversão de princípios e de práticas, posto que na realidade passa-se a existir a “presunção de culpa”, sendo ao acusado imposta a necessidade de contraprovar a sua inocência, o que resulta na completa inobservância dos princípios basilares do processo penal constitucionalizado, bem como do EDD.¹⁶ Pelo exposto, demonstra-se transparente o poder influenciador da mídia na formulação de juízos de valor e na relativização do estado de inocência por parte da sociedade, o que pode ocorrer em diversos níveis e meios, de maneira que a criminalização de condutas e agentes fomentada pela mídia preocupa e gera consequências nos mais variados âmbitos, como é o caso do ambiente político, o qual passa-se a ser analisado com maior profundidade no tópico a seguir.

2 O EFEITO MIDIÁTICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO POLÍTICA COMO ENSEJADOR DA RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AS SUAS IMPLICAÇÕES NA POPULARIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS

A República constituída no ano de 1988 no Brasil, a partir da promulgação da nova Constituição, introduziu, sobremaneira, uma nova institucionalidade. Dela, perquiriu-se pela continuidade de existência da figura dos *agentes políticos*.

¹⁵ PEREIRA NETO, Luiz Fernando. *O princípio do estado de inocência e sua violação pela mídia*. Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf> Acesso em: 28 ago. 2017. P. 107

¹⁶ *Ibid*, p. 103



Tais personagens republicanos, diga-se, apresentam-se como uma espécie de agentes públicos, munidos, entretanto, de prerrogativas específicas. Tratam-se, pois, de autoridades *sui generis* em relação aos demais integrantes do *corpus* institucional do Estado tupiniquim.

Sobre estes sujeitos, flagrante a contribuição dos sóbrios vernáculos de Celso Antônio Bandeira de Mello, para o qual são agentes políticos aqueles cargos que possuem assento constitucional e, sobretudo, possuem vinculação temporária por mandato eletivo, excluindo-se os membros do *parquet* e magistratura¹⁷. Igualmente, não há de se olvidar, pois, em tecer relevo no que atine ao liame objetivo através do qual os *agentes políticos* se aglutinam ao Estado. Isto, em razão de que não o fazem por uma condição profissional, mas, no entanto, o fazem por uma condição *política*¹⁸.

Noutras palavras, não serão competências técnicas que condicionarão o exercício dos cargos reservados à investidura destes agentes públicos *mor*, mas, tão somente, a *conditio sena qua non* de aptidão política e de regularidade cidadã, consoante aos requisitos assentados constitucionalmente para o exercício deste múnus público.

Notadamente, pois, verifica-se que as funções desempenhadas pelos agentes políticos, ante a posição doutrinária adotada, constituem-se como consectárias de cargos eletivos, ou, no caso de Ministros e Secretários de Estado, de livre nomeação do Chefe do Executivo - cujo cargo também é eletivo¹⁹.

Constata-se, destarte, que um dos critérios que servem ao processo de decantação dos agentes políticos face aos demais agentes públicos da República é o aspecto eletivo, *i.e.*, tratam-se de autoridades cujo ofício depende direta ou indiretamente do espectro político pelo qual se inclina a voz do povo. Note-se, ademais, que a característica da elegibilidade - ou livre nomeação política - pertinente aos quadros dos agentes políticos, nada é senão razão de efeito corolário de sua atuação *ex post*. Ou seja, estas autoridades, durante o exercício de sua atividade, decidem consentaneamente aos critérios políticos de conveniência e oportunidade, pelo que prescindem de qualquer fundamentação - senão política -.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 247-248.

¹⁸ *Ibid*, p. 248.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 678-679.



Prestam contas, logicamente, aos órgãos controladores e fiscalizadores da República, a fim de que se garantam, sobretudo, a responsabilidade política e a probidade administrativa de seus atos. Sua liberdade funcional, portanto, não é absoluta, ao passo que se defronta com os lindes jurídicos institucionais estabelecidos *a priori* pelo direito objetivo estatal - e, precipuamente, racional -. Saliente-se, outrossim, que os agentes políticos, além de depararem-se com lindes jurídicos em sua atuação, confrontam-se com o capital político da *oposição*. Para Norberto Bobbio, uma das funções essenciais ao escopo deste ente abstrato é oferecer o contraponto, ou, em seus próprios vernáculos:

Podemos assim definir a Oposição como a união de pessoas ou grupos que objetivam fins contrastantes com fins identificados e visados pelo grupo ou grupos detentores do poder econômico ou político; a estes, institucionalmente reconhecidos como autoridades políticas, econômicas e sociais, opõem os grupos de oposição sua resistência, servindo-se de métodos e meios constitucionais e legais, ou de métodos e meios de outros tipos, mesmo ilegais e violentos[...]²⁰

A oposição poderá ocorrer em parlamento ou fora deste. Ocorrendo fora do parlamento, poderá o contraste manifestar-se das mais diversas formas. Inclusive, através da instrumentalização da mídia. Ou, ainda, a própria mídia poderá instrumentalizar-se a fim de sanear seus interesses, na forma de atuação dos grupos de pressão. Por sua vez, os grupos de pressão visam a exercer influência perante as autoridades políticas a fim de haver satisfeitos seus interesses, sem, contudo, galgarem a inclusão de seus membros nos quadros do serviço público. Exercem, portanto, influxo indireto²¹.

Para além desta perspectiva, Mário Lúcio Quintão Soares relaciona a atuação destes grupos - cujos quais muitas vezes permanecem no anonimato - com a instrumentalização da mídia - e vice-versa - como se pode depreender de seus escritos:

Tais grupos aperfeiçoaram uma técnica de ação que compreende desde a simples persuasão até a corrupção e, se necessário, a intimidação. A opinião pública acaba sendo manipulada para dar apoio ou legitimidade à pretensão do grupo de pressão, através da utilização dos veículos de comunicação de massa²².

²⁰ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 846.

²¹ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: introdução**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 251-252.

²² *Ibid*, p. 253.



Pois bem. Os agentes políticos são, em sua essência, os agentes públicos maiores da República. Sua liberdade funcional os habilita ao status que possuem, bem como, sobremaneira, os decantam dos demais integrantes da institucionalidade estatal. Suas aptidões e decisões políticas fomentam a atuação de um complexo sistemático de grupos de pressão, os quais, por seu turno, nada querem senão satisfazer seus interesses *políticos*.

Para tanto, poderão servir-se, inclusive, da instrumentalização da mídia, mormente quando a liberdade de imprensa desta a habilita a ser vista como um hábil e intenso instrumento de modulação da opinião pública.

Ante esta análise, constata-se que o Presidente da República é um agente político, senão o mais importante do país, considerando o sistema de governo presidencialista adotado. Sua atuação política pauta-se, dentre outros, pela opinião pública, a qual se apresenta como o termômetro que mensura a aprovação ou reprovação de seus atos pelos cidadãos, e, sobretudo, o seu futuro político.

A opinião pública, por sua vez, nada é, senão reflexo do ideal iluminista pertinente ao dever de transparência e probidade do Governo para com a *coisa pública*²³. Ainda, considerar-se-á o seu aspecto abstrato, na medida em que não existe uma opinião pública, mas sim um manancial de opiniões convergentes que se solidifica em um dado concreto. Sob a égide desta toada, não há de se olvidar - como preteritamente exposto - que a opinião pública pode ser facilmente modulada a partir da inclinação pendular do noticiário pulverizado pelos meios de comunicação em massa. Veja-se, senão, o que refere o professor Lênio Streck sobre isto:

Disso resulta que estamos inseridos em um paradoxo social-informacional. Os meios de comunicação tentam, a todo custo, impingir-nos um ambiente pós-moderno, em que o simulacro vale mais que o real. Como lembra Jair Ferreira dos Santos, na TV tudo é possível. Observem o *clip* de abertura do Fantástico, pelo qual se tornou possível levar... Ou seja, o que é inviável no real - afinal a lei da gravidade ainda não foi revogada - é factível via ficção televisiva-pós-moderna [...] ²⁴.

²³ STRECK, Lênio Luiz. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. P. 181-182.

²⁴ *Op. cit.* p. 183.



Incontestemente a contribuição apresentada, muito em razão do alastramento de notícias envolvendo a publicidade de delações premiadas, pelas quais se fulminam a presunção de inocência a partir de um raquítico manancial de informações - muitas vezes desconexas entre si e desamparadas de portfólio probatório *ex post* - difundido irresponsavelmente pelos meios de comunicação em massa.

O efeito deletério é plenamente vislumbrável, como, v.g., posteriormente à divulgação, através do portal de notícias O GLOBO, da delação premiada firmada pelo empresário Joesley Batista, na qual se constataram citações diretas à pessoa do Presidente da República Michel Temer.

Inclusive, uma das recentes pesquisas de opinião sobre a popularidade e avaliação do Presidente Temer, confeccionada pelo instituto CNI/Ibope com relação ao período de julho de 2017, apresentou o menor índice de popularidade de um Presidente da República, calcado em 10% dos entrevistados (que manifestaram confiar no Presidente), ante aos 27% apresentados em junho do ano precedente²⁵.

Pois bem. O caso concreto carreado à baila ilustra, notadamente, o poder de efeito corrosivo que detém a mídia com relação à popularidade dos agentes políticos, bem como o sintoma axiomático de tal influxo. A instrumentalização política da imprensa, precipuamente com relação à divulgação de acusações isoladas ou desertas de arcabouço probatório prévio, afronta aos ditames basilares do EDD.

Nota-se que diante do grande poder de influência da mídia, esta possibilita a precoce tomada de juízo de valores por parte dos cidadãos de acordo com o que decide noticiar. Estes, no que se refere à esfera política aqui abordada, passam a criminalizar condutas antes mesmo de serem julgadas por aqueles que detêm competência para tanto. Diante disto, nota-se que a própria sociedade relativiza o estado de inocência, ao ter como certa e verdadeira uma suspeita que por muitas vezes sequer foi investigada.

O valor político de tais insinuações encontra aversão jurídica no direito. Há, de fato, um paradoxo jurídico-político a ser enfrentado, mormente quando se fulminam reputações *ex ante*, ignorando o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Mesquita aborda a ideia de que em uma perspectiva micro, é possível observar a mídia atuando de maneira na qual se nota persuasão política. Entende que a imprensa pode se mostrar responsável pela hierarquização de importância de determinados assuntos

²⁵ IBOPE. Pesquisa CNI. Avaliação do governo: Julho 2017. Brasília: CNI, 2017.



que noticia, realizando uma atenção seletiva do público. Não obstante, ressalta que quando a mídia despende maior atenção a determinadas questões políticas, recai um maior peso no julgamento dos indivíduos²⁶.

Quanto a isto, nota-se que a imprensa, por motivos escusos ou não, implica pré-julgamento do sujeito passivo pela sociedade, bem como indubitável desmotivação dos cidadãos a efetivarem o papel de atores políticos que lhes cabe. Filho discorre com propriedade sobre a conexão que se forma entre o campo político e midiático, senão veja-se:

A história das aparelhagens materiais e simbólicas de controle social passa tanto pelo campo político como pelo campo midiático e não hesita em, quando conjunturalmente necessário, atravessar complicitades entre os dois campos para produzir a criminalização de um deles. A criminalização da política, desse modo, apoia-se nos elos estruturais entre a mídia, política e crime [...]²⁷

Percebe-se, portanto, que por muitas vezes ocorre um conflito de garantias fundamentais, onde o direito de informação acaba confrontando a segurança da presunção da inocência, situação maximizada pela influência direta na mídia como formadora de opinião pública. Frise-se, pois, que sua atuação, em diversas ocasiões, serve como meio de formulação de juízos de valores equivocados pela sociedade, agindo conforme interesses que podem se mostrar obscuros, gerando, inclusive, a criminalização de práticas que podem não ser entendidas como crimes após a concretização de um devido processo.

As consequências destas práticas podem se mostrar irreversíveis, principalmente no que diz respeito ao âmbito político, onde a popularidade dos agentes - pela qual a opinião pública é primordialmente moldada pela mídia - é requisito essencial para a manutenção do poder.

²⁶ MESQUITA, Nuno Coimbra. **Mídia e democracia no Brasil: Jornal Nacional, crise política e confiança nas instituições**. Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas Departamento de Ciência Política Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-15092008-101013/pt-br.php> > Acesso em: 29 ago. 2017. P.40

²⁷ LIMA FILHO, Roberto Cordoville Efrem de. **Veja e a criminalização da política: mídia e direito entre a ideologia do consenso e estranhamento do mundo**. Recife. 2009. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco. p. 206. Disponível em: < http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4754/arquivo6356_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y > Acesso em: 02 ago. 2017.



CONCLUSÃO

O presente estudo dissecou, precipuamente, dois dos direitos trazidos pela Constituição da República de 1988, sejam eles, a saber, o princípio da liberdade de informação e o da presunção de inocência. Deles, depreende-se que todo cidadão republicano possui o direito ao acesso a livre informação, bem como, sobremaneira, o direito de somente ser declarado culpado após a sentença penal condenatória transitada em julgado - com a ressalva do insalubre entendimento atual do STF.

Contudo, tem-se que a existência de tais princípios comprometer-se-á, mormente quando subjugados por interesses, sejam eles políticos ou não. Noutras palavras, a mídia, quanto variável de influxo, oferta aos cidadãos da República subsídios hábeis à infirmarem a presunção de inocência, precipuamente quando o sujeito passivo ocupa um cargo considerado como de agente político.

Notícias veiculadas diuturnamente e despidas de respaldo jurídico tornam-se ácidos potenciais à reputação política de inúmeros agentes. Nesse sentido, a influência da imprensa no processo político mostra-se flagrantemente demasiada, pois, ignora (estritamente) a inocência presumida - principalmente quando sequer há denúncia ou investigação em andamento - daqueles que manejam os rumos do Estado.

Isto posto, compreendeu-se que ainda que seja uma garantia necessária, o direito a informação por muitas vezes pode se mostrar conflitante com o estado de inocência que se deve creditar a todos os cidadãos. O poder de manipulação e influência dos meios de comunicação mostra-se fortemente hábil para a formação de juízos de valor por parte da sociedade, tendo como consequência a modificação da opinião pública e, ainda, o pré-julgamento de agentes sem que tenha ocorrido o devido processo legal que lhes é cabível. Portanto, importante que a garantia fundamental de liberdade de informação seja aplicada e fruída de maneira ética, proba e salutar.



REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 jun. 2007.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- FERNANDES, Patrícia Vieira dos Santos. **A (i)legitimidade das prisões cautelares à luz do princípio do estado de inocência**. Universidade federal de uberlandia. Dissertação mestrado. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13221/1/%28I%29legitimidadePrisoasCau telares.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2017.
- FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública** / Owen M. Fiss / tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. – Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FONSECA, Francisco C. **Mídia e democracia: falsas confluências** . Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 22, p. 13-24, jun. 2004.
- IBOPE. Pesquisa CNI. **Avaliação do governo**: Julho 2017. Brasília: CNI, 2017.
- LIMA FILHO, Roberto Cordoville Efrem de. **Veja e a criminalização da política: mídia e direito entre a ideologia do consenso e estranhamento do mundo**. Recife. 2009. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco. p. 206. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4754/arquivo6356_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 02 ago. 2017.
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- MARX, Karl. **A liberdade de imprensa**. 1980. LPM Ed.
- MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3> Acesso em 18 ago. 2017.



MESQUITA, Nuno Coimbra. **Mídia e democracia no Brasil: Jornal Nacional, crise política e confiança nas instituições.** Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas Departamento de Ciência Política Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-15092008-101013/pt-br.php> > Acesso em: 29 ago. 2017.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e sua violação pela mídia.** Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. Disponível em: < http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf > Acesso em: 28 ago. 2017.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação.** 2ª edição. Petrópolis. Editora Vozes. 2001.

SARLET, Ingo. **O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988> > Acesso em: 28 jul. 2017.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: introdução.** 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. **Ciência política e teoria geral do estado.** 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.